

ISRAEL CONSTRUTORA

E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI
CNPJ: 22.446.270/0001-63 – INSC. ESTADUAL: 15.486.137-5 – INSC. MUN. 607.107-5
Travessa WE 13 B N°582 - CEP: 67.130-410 – Ananindeua/Pa
israelconstrutoraadm@gmail.com / Fone: (91) 3353-1537 99385-7949

A
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ –
EMATER/PA.
A Comissão Permanente de Licitação

REF.: LICITAÇÃO Nº 01/2021

Objeto: Contratação de Empresa especializada na Construção e Revitalização do Centro de Treinamento Agroecológico, Inovação Tecnológica e Pesquisa do Sudeste Paraense – UDCA, em Conceição do Araguaia, localizado na Rodovia PA 287, KM 05 – CEP: 68.540-000, Bairro: Zona Rural.

Senhor Presidente,

A E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI, CNPJ: 22.446.270/0001-63, localizada à Travessa WE 13 B N°582 - CEP: 67.130-410 – Ananindeua/Pa, neste ato representada pelo sócio/diretor **ELTON DA SILVA MIRANDA**, inscrito no CPF 837.980.052-49 e RG 5160201 PC/Pa, brasileiro, solteiro, diretor executivo, residente à Rodovia Mario Covas, 1500 Apto 605 – Coqueiro - CEP: 67.145-410 – Ananindeua/Pa, qualificação, através de seu com fundamento da Lei 13.303/2016 em consonância com a Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRA-RAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS – EIRELE, CNPJ: 32.967.822/0001-32**; perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante classificou a **E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI**.

DOS FATOS:

1. **A E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

ISRAEL CONSTRUTORA

E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI
CNPJ: 22.446.270/0001-63 – INSC. ESTADUAL: 15.486.137-5 – INSC. MUN. 607.107-5
Travessa WE 13 B N°582 - CEP: 67.130-410 – Ananindeua/Pa
israelconstrutoraadm@gmail.com / Fone: (91) 3353-1537 99385-7949

2. Entretanto, a **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS – EIRELE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa **E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI** apresentou, no ato da entrega dos documentos de Habilitação, conforme item 4.2 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA (Art. 58, I), alínea b) – ato constitutivo, contrato social e última alteração contratual em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará; sendo analisado e aprovada pela Comissão, não havendo nenhuma observação contrária, registrada na Ata da sessão, relacionada aos documentos de habilitação, podendo ser verificado nos autos do processo; cumprindo com as exigências editalícias.
4. No que tange a validade da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Pará, questionada pela empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS – EIRELE**; a referida CERTIDÃO é apenas solicitada no CREDENCIAMENTO, sendo a mesma facultada como comprovante para ME e EPP, e não obrigatória, desta forma não havendo descumprimento do Edital; conforme termos do item 3.6. *DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO. 3.6.6.1. Comprovação de que o licitante se enquadra nos termos do Art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006 se for o caso, sendo considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e recebendo, portanto, tratamento diferenciado e simplificando na forma definida pela legislação vigente. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação um dos seguintes documentos: a) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, devidamente atualizada, comprovando a categoria registrada, ou; b) Documento de pesquisa de que é optante pelo Simples Nacional, obtido no portal da Receita Federal, ou; c) Qualquer outro registro de cadastro oficial. 3.6.6.2. A ausência da referida Declaração ou Certidão Simplificada não é suficiente motivo para a Inabilitação do licitante, apenas perderá, durante o presente certame, o direito ao tratamento diferenciado e simplificado dispensado a ME ou EPP, previstos na Lei Complementar 123/06.*

ISRAEL CONSTRUTORA

E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI
CNPJ: 22.446.270/0001-63 – INSC. ESTADUAL: 15.486.137-5 – INSC. MUN. 607.107-5
Travessa WE 13 B N°582 - CEP: 67.130-410 – Ananindeua/Pa
israelconstrutoraadm@gmail.com / Fone: (91) 3353-1537 99385-7949

Sendo assim, seria inadequado que essa Comissão considere as razões apresentadas pela empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS – EIRELE**.

5. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura da Comissão e as atitudes tomadas pelo Presidente não poderiam ser mais adequadas. Este considerou os documentos da empresa classificada **E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI**, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.
6. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS – EIRELE**, e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.
7. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso da Licitação, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.
8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

ISRAEL CONSTRUTORA

E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI
CNPJ: 22.446.270/0001-63 – INSC. ESTADUAL: 15.486.137-5 – INSC. MUN. 607.107-5
Travessa WE 13 B N°582 - CEP: 67.130-410 – Ananindeua/Pa
israelconstrutoraadm@gmail.com / Fone: (91) 3353-1537 99385-7949

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II – Do Contrato Social

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

ISRAEL CONSTRUTORA

E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI
CNPJ: 22.446.270/0001-63 – INSC. ESTADUAL: 15.486.137-5 – INSC. MUN. 607.107-5
Travessa WE 13 B N°582 - CEP: 67.130-410 – Ananindeua/Pa
israelconstrutoraadm@gmail.com / Fone: (91) 3353-1537 99385-7949

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. Um dos fundamentos pelo qual a Comissão de Licitação habilitou a empresa **E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI** fora a apresentação, em conformidade, dos documentos de habilitação como as exigências do Edital.
7. O ponto fundamental e incontroverso é que o Contrato Social apresentado pela **E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI** é totalmente válido, conforme Resolução Plenária 009/2019, em seus Artigos 1º, 2º e 3º e os seus Artigos 7º e 8º (anexada neste documento), mormente pelo fato de ter sido exarada pelo Junta Comercial do estado do Pará, assinado eletronicamente, podendo ser validado, via leitor de **QRCode e Sicaf**. Há de se convir que não caberia à Administração extrapolar as determinações da própria Junta Comercial do estado do Pará; .
8. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se da autenticidade documental.
9. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)
.....
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)**” (grifo nosso)
10. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: *“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade*

ISRAEL CONSTRUTORA

E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI
CNPJ: 22.446.270/0001-63 – INSC. ESTADUAL: 15.486.137-5 – INSC. MUN. 607.107-5
Travessa WE 13 B N°582 - CEP: 67.130-410 – Ananindeua/Pa
israelconstrutoraadm@gmail.com / Fone: (91) 3353-1537 99385-7949

decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

11. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Presidente e sua Comissão Permanente de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Certame Licitação nº 01/2021 precisa ser **mantida** a habilitação da empresa **E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI**, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Ananindeua (Pa), 10 de Agosto de 2021.

ELTON DA SILVA
MIRANDA:83798005249

Assinado de forma digital por ELTON
DA SILVA MIRANDA:83798005249
Dados: 2021.08.10 10:55:08 -03'00'

ELTON DA SILVA MIRANDA

RG: 5160201 / CPF:837.980.052-49

E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI
(Diretor Executivo)

ISRAEL CONSTRUTORA

E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI
CNPJ: 22.446.270/0001-63 – INSC. ESTADUAL: 15.486.137-5 – INSC. MUN. 607.107-5
Travessa WE 13 B N°582 - CEP: 67.130-410 – Ananindeua/Pa
israelconstrutoraadm@gmail.com / Fone: (91) 3353-1537 99385-7949

ADV° BRUNO BARBOZA

OAB°58.669

E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI

ADV° GIOVANA VOMSTEIN

E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI

WANDO DO AMOR PAMPLONA

Savvy Assessoria e Consultoria Contábil

Contador - CRC/PA nº. 020711/O-9

E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI